

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 2034 / XX 2016

Dispõe sobre a gestão participativa de praças, canteiros e jardins do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa de praças, canteiros e jardins do Município e estabelece os objetivos, os princípios e os instrumentos dessa gestão.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por praça, canteiro e jardim o espaço urbano de domínio público, ajardinado ou não, que cumpre função socioambiental, propiciando bem-estar, lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único - As praças, os canteiros e os jardins integram as áreas verdes municipais.

- Art. 3º Entende-se por gestão participativa de praças, canteiros e jardins a participação dos cidadãos nas ações do poder público, compreendendo a implantação, a revitalização, a requalificação, a fiscalização, o uso e a conservação de praças, canteiros e jardins.
- Art. 4º A gestão participativa de praças, canteiros e jardins tem como objetivos:
- I a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente:
- II a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social de Belo Horizonte:
- III a apropriação e a fruição dos espaços públicos da praça, do canteiro e do jardim pela comunidade, considerando as características de seu entorno e as necessidades dos munícipes;

- IV a utilização, pelo munícipe, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento de suas necessidades:
- V a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e a valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o uso coletivo dessas e contribuindo para uma cultura de convivência social.
- Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a gestão participativa das praças, dos canteiros e jardins rege-se pelos seguintes princípios:
- I transparência;
- II diálogo com a comunidade;
- III disseminação ampla e qualificada de informações;
- IV valorização do saber técnico e do saber popular:
- V respeito à vocação de cada praça, canteiro e jardim em sua singularidade e complementaridade em relação a outras áreas verdes e equipamentos públicos;
- VI integração de cada praça, canteiro e jardim com as demais áreas verdes públicas ou particulares e com a arborização urbana, considerando-se as diferentes escalas e paisagens;
- VII conexão de cada praça, canteiro e jardim com as demais praças e espaços públicos, valorizando-se as formas não motorizadas de mobilidade humana;
- VIII acessibilidade universal, conforme a legislação pertinente;
- IX manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação:
- X parceria entre o poder público, o cidadão e o setor privado;
- XI valorização da permacultura.

Parágrafo único - Entende-se por vocação da praça, do canteiro ou do jardim a disposição natural e espontânea que os orienta a uma atividade ou função, verificada a partir de suas características, singularidades, usos, possibilidades de usos, frequências e entorno.

- Art. 6º São instrumentos da gestão participativa de praças, canteiros e jardins:
- I a consulta pública de projetos previamente à sua implantação;
- II os comitês de usuários:
- III o cadastro de praças, canteiros e jardins.

| DIRLEG | FL. |
|--------|-----|
| Sup | 3 |

- Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo esse procedimento ser utilizado:
- I nos projetos de novas praças, canteiros e jardins elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros em seu nome, incluindo-se as operações urbanas em qualquer modalidade;
- II nos projetos de requalificação ou reforma de praças, canteiros e jardins, quando implicarem supressão da vegetação e mudança de uso predominante, incluindo-se as operações urbanas em qualquer modalidade;
- III nas desafetações integrais ou parciais de praças, canteiros e jardins.
- § 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pelo Executivo, com a devida antecedência, por meio de jornais, internet e mídias locais, sem prejuízo de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se, prioritariamente, a divulgação em seu entorno.
- § 2º O Executivo deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.
- § 3º Os serviços de manutenção, de limpeza e de consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.
- Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no artigo 7º desta lei, fixando forma de divulgação, prazos e demais procedimentos.
- § 1° As regras para consulta pública serão padronizadas em todo o Município, conforme regulamento.
- § 2° O Executivo deverá assegurar a efetividade da participação popular, incorporando ao projeto as propostas apresentadas nas consultas públicas que considerar pertinentes, apresentando-as, juntamente com o projeto, em audiência pública e justificando as que forem consideradas tecnicamente inviáveis ou inconvenientes.
- Art. 9° O comitê de usuários a que se refere o inciso II do artigo 6° desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, do jardim ou do canteiro, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e por usuários em geral.
- § 1° É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.
- § 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.
- § 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, pelo desempenho dessa função.

| DIRLEG | FL |
|--------|----|
| AHP. | 4 |

- § 4° Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.
- § 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário, e sua criação não constituirá obrigatoriedade.
- § 6º A ausência de comitê de usuários não exime o Executivo de consulta pública nos casos previstos nesta lei.
- § 7º Os comitês de usuários deverão cadastrar-se em órgão definido pelo Executivo.
- § 8°- O Executivo disponibilizará, em seu *site*, o cadastro referido no § 7º deste artigo.
- § 9º Os comitês de usuários trabalharão, de forma integrada e articulada, com os demais agentes públicos, privados, comissões, comitês, fóruns, conselhos gestores e assemelhados, envolvidos ou responsáveis pelo planejamento, pela implantação, execução, manutenção e fiscalização de praças, canteiros e jardins.
- Art. 10 São funções do comitê de usuários:
- I contribuir com a gestão da praça, do canteiro ou do jardim;
- II propor e opinar sobre reformas, requalificações, intervenções e acompanhar sua execução;
- III opinar sobre propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV opinar sobre o mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças, os canteiros e os jardins;
- V opinar sobre os termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente:
- VI mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça, ao canteiro ou ao jardim e o poder público;
- VII buscar parcerias e opinar sobre parcerias existentes e as propostas de novas parcerias;
- VIII opinar sobre plantio de árvores;
- IX acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo municipal ou por terceiros em seu nome, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades em sua execução.

PL 2034/16

| CIO. E | |
|---------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| . 11110 | _ |
| Jup | 5 |
| | |

Parágrafo único - Quando houver contrato de serviços ou termo de convênio, o Executivo promoverá e mediará o diálogo entre os signatários e o comitê de usuários.

- Art. 11 O cadastro de praças, canteiros e jardins de que trata o inciso III art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada desses, devendo conter, no mínimo, informações sobre:
- I nome, endereço, metragem e demarcação por região administrativa;
- II características naturais, topográficas, paisagísticas e da vegetação predominante e outras excepcionais, se houver;
- III equipamentos, mobiliário urbano, iluminação e serviços, se houver;
- IV programação de limpeza e capina;
- V programação de manutenções paisagísticas, de equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- VI termos de convênio ou contrato, quando houver, com nome e contato dos signatários;
- VII o comitê de usuários e o contato do responsável, quando houver;
- VIII o registro de demais fóruns, conselhos, comitês ou assemelhados incidentes sobre a área e o contato dos responsáveis, quando houver;
- IX monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo-se grafites, quando houver;
- X existência de cessão ou de permissão, quando for o caso, e os respectivos contatos:
- XI vocação da praça, do canteiro ou do jardim, identificada pelo Executivo e comitê de usuários, ou, na ausência deste último, por um conselho de política urbana ou ambiental atuante na área.
- § 1º O cadastro de praças, canteiros e jardins será parte integrante do cadastro estabelecido pelo § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.
- § 2º A elaboração do cadastro de praças, canteiros e jardins, bem como a sua atualização anual, serão de responsabilidade do Executivo, observando-se os devidos procedimentos de inventário.
- § 3º O Executivo terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta lei, para realizar e disponibilizar em seu *site* o referido cadastro, de modo regionalizado, com orientações sobre os serviços prestados no local e demais canais de acesso para sugestões e reclamações.

| DIRLEG | FL |
|--------|----|
| due | 6 |

- Art. 12 O Executivo poderá autorizar a implantação de hortas comunitárias orgânicas, sem fins lucrativos, nas praças, nos canteiros e nos jardins, conforme regulamento.
- § 1º O órgão municipal responsável pela praça, pelo canteiro ou pelo jardim expedirá manifestação prévia considerando as condições de solo, de irrigação, de insolação, de topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários e demais conselhos, quando houver.
- § 2º O Executivo poderá autorizar a implantação de composteiras associadas às hortas, priorizando a permacultura.
- Art. 13 O Executivo promoverá campanhas educativas que informem, no mínimo, o disposto nesta lei, incentivando a gestão participativa de praças, canteiros e jardins.
- Art. 14 Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental TCA e de Termos de Ajustamento de Conduta TAC poderão ser destinados à implantação, à requalificação e à reforma de praças, conforme regulamento.
- Art.15 Deverá ser destinada às despesas de melhoria em praças, canteiros e jardins a arrecadação municipal proveniente de:
- I concessão de serviço público, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão de obra pública e concessão de uso de bem público, quando vinculadas às áreas verdes a que se refere o *caput*;
- II autorização, permissão ou cessão de uso integral ou parcial de praças, canteiros e jardins.
- Art.16 O Executivo regulamentará a instância ambiental responsável pela mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta lei.
- Art. 17 Os convênios, os contratos e demais instrumentos de gestão de praças, canteiros e jardins em vigor terão seus respectivos termos adequados ao disposto nesta lei por ocasião da renovação, se ocorrer.
- Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 19 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação.
- Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Patrus Pedro Potruste Vereade Municipal de Selo Hortonte Vereade Municipal de Selo Hortonte PL 2034/16

DIRLEG FL

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei pretende garantir maior participação popular na gestão de áreas verdes de nossa cidade. Hoje, infelizmente, o poder público de Belo Horizonte está extremamente distante da população, que não consegue ter um diálogo com o Executivo.

A participação do povo é de fundamental importância se queremos criar uma cidade inclusiva, que seja verdadeiramente de todas e todos. Os principais usuários das áreas verdes de nossa cidade são, normalmente, os próprios moradores da região na qual ela se encontra, e ninguém melhor que estes para participar da gestão e ampliação destas áreas que devem se tornar, cada vez mais, espaços de cultura, educação, cidadania e respeito.

Pretende-se ampliar o diálogo com os cidadãos e cidadãs de Belo Horizonte, fortalecendo as organizações de base e associações de bairros, para melhorarmos cada vez mais a qualidade de nossos espaços públicos.